



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368306

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
1006266-06.2022.8.26.0037/50000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo apelante/apelado (réu), em face de acórdão que deu provimento ao seu recurso e julgou prejudicado o recurso da autora.

A ementa está assim redigida:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C/C NULIDADE DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA,
RECURSO DO RÉU E DA AUTORA (ADESIVO).

1. Apelação do réu. Sentença que condena a pagar indenização por danos morais (R\$ 5.000,00). Falsidade de assinatura constatada por perícia grafotécnica. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la.

Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Descontos irrisórios de R\$10,14, que durante 4 anos foram aceitos pacificamente pela autora. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Dano moral não configurado. Recurso provido, com redefinição dos encargos de sucumbência.

2. Recurso adesivo. Pretensão de majoração da indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral. Recurso prejudicado, diante do afastamento da indenização por dano moral.

O embargante alega omissão no acórdão, tendo em vista a ausência de manifestação quanto à compensação dos valores. Requer a complementação do acórdão quanto à compensação de valores.

Fls. 5. Despacho determinando a intimação da embargada.

Fls. 8. Manifestação da embargada. Alega que os embargos de declaração não merecem conhecimento, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes a fls. 317-320.

É o relatório.

Passo a votar.

Diante do acordo notificado a fls. 317-320, desaparece o interesse recursal, ainda que se trate de embargos de declaração em face de acórdão.

Caberá ao juízo da origem a homologação do acordo, se em termos.

Assim, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, III do CPC.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator